



**COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD da FEDERAÇÃO GAUCHA DE JUDÔ.
SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Resolução CNE Nº 01, de 23 de dezembro de 2003.**

PROCESSO nº 022/2024

NATUREZA: Arts. 258 do CBJD

DENUNCIADO: Rodrigo Café – J3

COMUNICANTE: Osvino Gonçalves Jr. - Árbitro

AUDIÊNCIA: DATA 20/11/2024, às 21:30

LOCAL: Audiência realizada por videoconferência

Aos vinte dias do mês de novembro de 2024, aberta a Sessão de Instrução de Julgamento da Comissão Disciplinar do TJD/FGJ, no processo supracitado, na presença do Presidente desta Comissão, Dr. Alexandre Conversani, e dos auditores Juliano Gonçalves e Marcos Longaray (Relator).

Presente a procuradoria através do Procurador Felipe Martinez. Presente o Denunciado Rodrigo Café, em auto defesa.

Sem provas adicionais pela procuradoria e pela defesa.

Procedida a leitura da denúncia.

Depoimento do DENUNCIADO: informou que no combate estava mais ativo na luta. Que o arbitro central não marcava os shidos. Que como atleta começou a se revoltar, saiu da área e questionou o coordenador da área se não estava mais ativo no combate. Que o mesmo de modo seco informou que não. Que bateu palmas e saiu. Que não quis ofender, foi no calor do momento. Que realmente não quis ofender, mas virou de costas e bateu palme.

Pelo RELATOR: Quem era o árbitro? Era um estagiário de arbitragem. Que o mesmo nitidamente estava nervoso. Que eram lutas de dois faixas pretas. Se recorda quem estava na mesa? Não. Recordo que o Sensei Osvino não estava no início. Chegou depois quando houve um golpe e o mesmo ficou avaliando. Neste momento eu tomo o terceiro shido e sou desclassificado. Quem era o coordenador? Acredita ser o Sensei Osvino. A reclamação foi dirigida a quem? Ao árbitro coordenador da área. E como se desenrolaram os fatos? Foi aquilo que narrei, disse "tá bom sensei, bati palmas dei risada e sai". Reproduziu como bateu palmas. Saiu para não gerar mais discussão. Tem inimizade com algum árbitro? Não, sei que o meu sensei (Lucas Raugust) e o Sensei Osvino trabalharam juntos em determinado momento mas não sei se há pendência. Se arrepende dos fatos? Claro, não quis gerar esse tumulto. Não queria mostrar que estava debochando, era apenas um questionamento. O fato foi presenciado por mais alguém? Não. Era o final da categoria sênior, ginásio vazio.



Pela PROCURADORIA: Se a conduta é contrária a ética desportiva? Sim. Concorde.

Pelos AUDITORES: Dr. Juliano: o ato de dar risada e bater palma não é um deboche da decisão do árbitro? Como eu disse, não foi exatamente na frente dele. Virei de costas. Não acha que debochou da decisão.

Dr. Alexandre: quantos shidos cada um tomou? Dois de cada.

Depoimento do COMUNICANTE: Solicitou leitura da denúncia. Concorde com a leitura da denúncia. Informa que era coordenador de área. Que informou os motivos. Que foi um terceiro shido. Que ele não aceitou o resultado e saiu debochando da área contrário ao resultado final.

Pelo RELATOR: Se avalia as palmas como? Depois da explicação ele debochou da arbitragem. Presenciou a luta? Sim. O vídeo também? Sim temos acesso ao vídeo gravado e se necessário retornamos ao vídeo. O próprio atleta não pediu o vídeo. Avaliação com base no que viu ao vivo? Exatamente, o vídeo é o VAR apenas para um lance de difícil análise. Mais pessoas presenciaram? Em um ginásio temos atenção no que está ocorrendo conosco, quem presenciou foi o pessoal da área.

Pela PROCURADORIA: É dado o direito ao atleta de se dirigir a arbitragem após a luta ou é dado um outro caminho? Toda indagação é feita pelos técnicos. Quanto ao atleta não é de costume, se vem com respeito não tem problema. Não é o procedimento adequado? Não. Se for durante a luta toma punição. Ele estava com técnico? Não, e veio de uma maneira explosiva.

Pela DEFESA: sem questionamentos, apenas reiterou que não teve a ideia de ofender.

Pelos AUDITORES: Dr. Juliano: Se sentiu ofendido? Pessoalmente não, como árbitro sim.

Dr. Alexandre: Quando se tem a terceira punição o central procura o coordenador? Não necessariamente o coordenador mas o trio em comum acordo define. Importante é o andamento da luta.

Depoimento da Testemunha J.P.F.M: prestou juramento. Reiterou o ocorrido na luta e as palmas.

Pelo RELATOR: qual a tua participação? Era Central. Estava em estágio? Sim. Era o primeiro estágio? Não era o terceiro ou quarto dia de estágio. Foi necessário ver o vídeo da luta para validar o julgamento? Durante a luta sim o terceiro shido não. Se considera como o ocorrido? Como um deboche? Em que momento? Não recorda.

Pela Procuradoria: Sem questionamentos.

Pela Defesa: Sem questionamentos.



Pelos auditores: Dr. Juliano: Sem questionamentos.

Dr. Alexandre: Recorda bem da luta? Recordo de alguns momentos. Recorda quantos shidos tinha o adversário? Não. Falou com os árbitros de vídeo. Não Mas no momento em que eu sinalizo a punição eles concordam ou não.

DEBATES ORAIS,

Pela **PROCURADORIA**, reitera os fatos sobre a atitude do atleta, contrária a ética e disciplina do esporte. A atitude vai contra o que dispõe o Art, 258 do CBJD. Postula pela pena de 1 competição, a ser cumprida.

Pela **DEFESA**, Reitera que foi no calor do momento. Que tem total respeito. Que seu sensei foi árbitro e passou esses valores a ele. Pede desculpa ao quadro de arbitragem.

VOTOS

AUDITOR RELATOR MARCOS LONGARAY: Dentre os princípios basilares do Shihan Jigoro Kano estão a utilização do Judô como ferramenta de educação, bem estar e benefício mútuos e a humildade, devendo estas lições estarem impregnadas em todas as condutas dos que atuam com o Judô.

Nesse sentido, as condutas dos praticantes mais graduados são observadas e servem de exemplo aos menos graduados, plateia/arquibancada e aos próprios pares, razão pela qual devem sempre se pautar pelos ensinamentos essenciais do caminho suave.

Vale trazer as palavras do grande mestre:

*"Os ensinamentos de uma pessoa virtuosa podem influenciar uma multidão; aquilo que foi bem aprendido por uma geração pode ser transmitido a outras cem."*¹

O momento do *Shiai Jo* reveste-se de tensão e expectativa, sendo sempre uma ferramenta de aprimoramento, com a troca de experiências entre os atletas, independente do resultado final da contenda.

A atuação da equipe de arbitragem pauta-se por critérios técnicos e objetivos sendo suas decisões, via de regra, tomadas de forma colegiada, esvaziando espaço para subjetividades.

Inobstante, ninguém é imune a erros, os quais podem, eventualmente, gerar injustiças.

Em se entendendo existir uma injustiça, essa deve ser solucionada através dos meios próprios, caso contrário é grande o risco de cometimento de novas injustiças.

Nessa linha é a lição do filósofo ateniense Sócrates:

¹ Jigoro Kano, Fonte: <http://munemmushin.blogspot.com/2010/10/>



"(...) melhor ser vítima de uma injustiça do que um beneficiário dela.

Não há indignidade – nem motivo para vergonha – em sofrer uma injustiça. Mas há em cometê-la.”²

O denunciado, ao tempo dos fatos, era **faixa preta primeiro Dan**, e contava com **24 anos** de idade.

Em seu depoimento pessoal, sustentou que não concordou com a aplicação do terceiro shido, confrontando o coordenador de arbitragem e não concordando com sua avaliação também, bateu palmas e deu risadas.

O denunciante **Osvino Gonçalves Júnior**, dispensado do compromisso, confirmou os fatos da ata e da denúncia, reforçando que a abordagem foi debochada, irônica e explosiva, não concordando com o julgamento do grupo de arbitragem.

A testemunha **J.P.F.M, Clube KIAI – Associação Canoense de Judô**, referiu ter atuado como árbitro da luta do denunciado, destacou que as palmas do mesmo foram debochadas e de forma desrespeitosa.

Face aos depoimentos colhidos nessa data, com o reconhecimento dos fatos indicados na súmula pelo denunciado, que **reproduziu a forma das palmas e risada que realizou no ato objeto da denúncia, confirmando a intenção de deboche e ironia** e confirmado pela testemunha da procuradoria, entendo que a conduta denunciada CONFIGURA a hipótese de infração tipificada no artigo 258,§2º, inciso II do CBJD³.

Tenho que a conduta do denunciado atenta gravemente contra a disciplina, devendo a repressão ao ato revestir-se de penalização bastante a repreender a postura já praticada e desestimular sua repetição.

Para fins de fixação da penalidade, considero como circunstância atenuante a inexistência de outra punição nos últimos 12 meses⁴.

Sopesadas as condições para fixação da penalidade, entendo por condenar o denunciado à pena de suspensão 02 (duas) competições Oficiais da

² Sócrates, Clóvis de Barros Filho, Editora Principis, São Paulo/SP, 2020, p.173

³ Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária a disciplina ou a ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

(...)

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias a disciplina ou a ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II – desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

⁴ CBJD, Art. 180. São circunstâncias que atenuam a penalidade:

I- — ser o infrator menor de dezoito anos, na data da infração

(...)

IV — não ter o infrator sofrido qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores a data do julgamento;



FGJ, pena está que **fica reduzida pela metade, por se tratar de atleta não profissional, na forma do artigo 182 do CBJD⁵.**

VOTO, portanto, por condenar o denunciado por infração **ao artigo 258, do CBJD**, fixando a pena em **suspensão 01 (uma) competição** Oficial da FGJ, a ser cumprida em 30/11/2024, na competição da cidade de Osório/RS, nos termos da fundamentação.

DR. JULIANO GONÇALVES: acompanha o relator.

PRESIDENTE ALEXANDRE CONVERSANI: acompanha o relator.

DECISÃO: Por unanimidade aplicada a pena de suspensão em uma competição. A ser cumprida como atleta no campeonato "Masters RS" podendo o mesmo atuar como técnico.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2024

Alexandre Conversani
Presidente da CD/TJD/FGJ


Mário Henrique da Rocha
Secretário
TJD/FGJ

⁵ Art. 182. As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade participe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais.